



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.103 - SP (2010/0196409-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILIBALDO DE MELO LEITE
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso da presente demanda.

2. A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

3. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do Recurso Especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental de Vilivaldo de Melo Leite desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 06 de março de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.103 - SP (2010/0196409-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILIBALDO DE MELO LEITE
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por VILIBALDO DE MELO LEITE em adversidade à decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Intime-se (fls. 308).

2. O agravante sustenta, em suma, que *embora os comprovantes não tenham sido trasladados na propositura do Agravo juntamente com as demais peças acostadas, neste momento, pelo princípio da instrumentalidade a parte não pode perder um direito relevante como pode ser constatado, por uma questão meramente formal* (fls. 312).

3. Por fim, requer a reconsideração da decisão, para que seja conhecido o presente Agravo Regimental para admitir o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.103 - SP (2010/0196409-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILIBALDO DE MELO LEITE
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso da presente demanda.*

2. *A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.*

3. *Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do Recurso Especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.*

4. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

5. *Agravo Regimental de Vilivaldo de Melo Leite desprovido.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. O pagamento das despesas deve ser comprovado impreterivelmente no ato de interposição do Apelo Nobre, sob pena de preclusão consumativa. *In casu*, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

3. Apenas como reforço, importa destacar que a parte agravante não apresentou nenhum motivo relevante para justificar o defeito no Agravo.

4. Como é cediço, incumbe à parte agravante diligenciar para a correta formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias, em sua integralidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. *É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do Agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 981.061/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.03.2008).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO ALUDIDO RECURSO. PEÇAS ESSENCIAIS.

1. *Cabe à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, juntar cópia integral da petição do Recurso Especial denegado.*

2. *Não se conhece, igualmente, do agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo de recebimento do especial, ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando este encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade de tal recurso.

3. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 897.191/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.10.2007).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1o., DO CPC.

(...)

Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1o., CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do Agravo, para o seu perfeito entendimento.

O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do Agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.

Agravo Regimental não-provido (AgRg no Ag 770.192/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 07.11.2006).

5. A orientação desta Corte é a de que a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno é essencial para a admissão do recurso, uma vez que, conforme a Súmula 187/STJ, é considerado *deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1400482/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recorrente provará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.*

2. *Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto.*

3. *O recorrente deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas ao final, deve juntar documento que comprove tal condição.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.343.513/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.04.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. *O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. Mutatis mutandi, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.

2. *Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.*

3. *Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1.086.301/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.02.2011).*



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. *Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.*

4. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 992211/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.08.2008).*

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de VILIBALDO DE MELO LEITE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196409-0

AgRg no
Ag 1.362.103 / SP

Números Origem: 5642006 5835320061109370 7268905 99407123687850003

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILIBALDO DE MELO LEITE
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILIBALDO DE MELO LEITE
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.